

1
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90

Sessão de 12 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.410

Recurso nº: 107.043 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS(MG)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - DEPOSITOS JUDICIAIS
- Ressalvado o imposto sobre a Renda que tem tratamento específico, até o exercício de 1992, os tributos são dedutíveis, na apuração do lucro real, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador correspondente.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - VARIAÇÃO MONETARIA PASSIVA - DEPOSITOS JUDICIAIS
Excetuada a hipótese prescrita no artigo 44, da Lei nº 7.799/89, as correções relativas a tributos podem se apropriadas como variação monetária passiva na determinação do lucro operacional.

IRPJ - ATIVO IMOBILIZADO - BENEFICORIAS E MELHORAMENTOS EM IMOVEIS - Os dispêndios realizados com aquisição de cimento, pedra bruta, tijolos, telhas, ferro corrugado, vidro, tintas e outros materiais que, pelo valor e quantidade, não permitem concluir que tenham sido empregados em simples manutenção preventiva, mas sim em melhorias e melhoramentos em imóveis, devem ser contabilizados no Ativo Imobilizado.

IRPJ - ATIVO IMOBILIZADO - BENS ATIVAVEIS - Bens adquiridos de valor unitário superior ao prescrito no artigo 193 e que tenham vida útil superior a um ano devem ser ativados.

A handwritten signature in ink, followed by a circular stamp containing the letters 'DRF'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90

ACORDÃO Nº 101-88.410

IRPJ - GLOSAS DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - As despesas admitidas como operacionais são as normais, usuais e necessárias para a obtenção de resultados da pessoa jurídica, não se incluindo como tais, os dispêndios efetuados com assistência social de empregados de outras pessoas jurídicas, ainda que coligadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DESTE DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 154.415.596,00, Cz\$ 3.520.110.122,00, NCz\$ 73.550.054,55, Cr\$ 1.222.995.260,18 e Cr\$ 7.105.661.637,47, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995

MARIAM SEIFF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUÍZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jézer de Oliveira Candido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90

RECURSO Nº: 107.043

ACORDÃO Nº: 101-88.410

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS

R E L A T Ó R I O

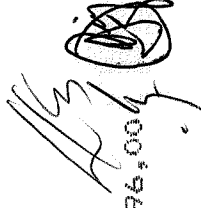
No presente processo, empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.263.872/0001-45, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis(MG), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio diz respeito a seguintes tópicos, constantes do Auto de Infração, de fls. 300/302 e respectivo Termo de Verificação Fiscal, a seguir sintetizado:

a) DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS - desde 1987, a autuada vem provendo a Taxa e Adicional devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool, não recolhido no prazo legal por entender que a exigência é institucional e está discutindo a legalidade da cobrança junto ao Poder Judiciário; a partir de 1991, está provisionando o Finsocial e a Contribuição Social que, também, está sendo discutido no Judiciário e, portanto, sem o recolhimento daquelas contribuições; além disso, vem apropriando as "variações monetárias passivas" e "juros passivos" calculados sobre os valores provisionados e como o acessório segue o principal e as provisões autorizadas são as autorizadas nos artigos 221, 222, 223, 224 e 321 do RIR/80 e assim foi considerado dedução indevida do lucro real, com infração dos artigos 220 e 225 do RIR/80, as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987

Taxa/Adicional do IAA Cz\$ 154.415.596,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988

Taxa/Adicional do IAA Cz\$ 96.063.383,00
Variação monetária passiva Cz\$ 2.893.350.370,00
Juros passivos Cz\$ 530.696.369,00
TOTAL DO EXERCÍCIO Cz\$ 3.520.110.122,00

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989

Taxa/Adicional do IAA NCz\$ 11.108.348,29
Variação monetária passiva NCz\$ 50.369.807,64
Juros passivos NCz\$ 12.071.898,62
TOTAL DO EXERCÍCIO NCz\$ 73.550.054,55

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990

Taxa/Adicional do IAA Cr\$ 210.975.158,31
Variação monetária passiva Cr\$ 824.380.424,82
Juros passivos Cr\$ 187.639.677,05
TOTAL DO EXERCÍCIO Cr\$ 1.222.995.260,18

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991

Taxa/Adicional do IAA Cr\$ 439.845.004,60
Variação monetária passiva Cr\$ 5.177.225.781,57
Juros passivos Cr\$ 1.167.746.665,61
Finsocial Cr\$ 173.661.398,95
Variação monetária passiva Cr\$ 131.158.305,01
Contribuição Social Cr\$ 6.152.576,00
Variação monetária passiva Cr\$ 9.871.903,73
TOTAL DO EXERCÍCIO Cr\$ 7.105.661.637,47

DESPESAS INDEUTIVÉIS - IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO

DESPESAS - Materiais de construção e bens passíveis de imobilizações - a empresa escriturou como despesas operacionais, materiais que por sua natureza deveriam ser contabilizados no Ativo Permanente, conforme Relatório do Almoarifado, totalizando Cr\$ 4.281.537,81 de materiais de construção e Cr\$ 510.477,51 de bens ativeáveis, no exercício de 1991, período-base de 2990, com infração dos artigos 193^º parágrafos do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 144/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS -
através de relatório do Almoxarifado, foi verificado que a autua-
da efetuou outros gastos representativos de despesas não necessá-
rios, isto é, gastos efetuados por mera liberalidade, a exemplo
de bebidas, lentes e armações para óculos, destinados a plantado-
res e colhedores de cana de açúcar, os quais eram empregados da
Empresa Rural Baiuru S.A., sua coligada, no montante de Cr\$
721.378,13, no exercício de 1991 - período-base de 1990, com in-
fração do artigo 191 e parágrafo do RIR/80.

A autoridade preparadora do processo administrativo
fiscal indeferiu o pedido de perícia requerida na impugnação e na
decisão de 1º grau, foi mantida a exigência na sua totalidade.

No recurso voluntário de fls. 425/517, a recorrente le-
vanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por prete-
rição do direito de defesa pelo fato de a autoridade preparadora
do processo fiscal ter denegado o pedido de realização de perícia
na contabilidade e, ainda, pelo fato de a autoridade julgadora
monocrática ter analisado apenas os aspectos que interessam ao
Fisco e deixando de conhecer os argumentos a favor da impugnante.

No mérito, argumenta que relativamente a Taxa e Adicio-
nal do IAA, Finsocial e Contribuição Social, não se trata de pro-
visão, como quer o fisco, mas sim, de despesa incorrida, prevista
na legislação tributária vigente e, também, de acordo com a ju-
risprudência administrativa consagrada e doutrina predominante
sobre o assunto.

Acrescenta mais que, na hipótese de prevalecer o enten-
dimento do Fisco, acarretaria, nos exercícios subsequentes, efei-
tos no resultado e no Patrimônio Líquido, devidamente demonstrado
às fls. 427, com valores favoráveis a recorrente.

Relativamente a despesas consideradas indedutíveis ou
não necessárias, argumenta que o Fisco não demonstrou que os ma-
teriais saídos do Almoxarifado foram destinados a utilização em

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

imobilizações e que o ônus da prova é da autoridade lançadora e no concernente as despesas de assistência social, argumenta que o Parecer Normativo CST nº 183/71, autoriza a apropriação como despesas por tratar-se de despesas necessárias para a atividade empresarial.

é o relatório

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram, and another handwritten signature below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

O litígio diz respeito à dedutibilidade para determinação do lucro operacional de Taxa e Adicional para o Instituto do Açúcar e do Alcool, Finsocial e Contribuição Social no período-base da ocorrência do fato gerador e respectivas variações monetárias passivas, bem como a obrigatoriedade de ativação de materiais destinados à construção civil e bens com vida útil superior a um ano e de valor unitário superior ao prescrito no artigo 193, do RIR/80.

Não procede a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa porquanto, entendendo que todos os elementos necessários para a elucidação do litígio estão anexados aos autos e portanto, a perícia solicitada é perfeitamente dispensável e, além disso, no exame da prova, a autoridade julgadora pode formar a convicção, livremente, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

TAXA E ADICIONAL DO IAA E VARIAÇÃO MONETARIA PASSIVA

O artigo 225 do RIR/80 dispõe:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base da incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

O parágrafo 1º do mesmo artigo excetua apenas o imposto sobre a Renda desta disposição genérica de dedutibilidade de tributo e não há qualquer dúvida que a Taxa do IAA é um tributo, como definido nos artigos 3º e 5º, do Código Tributário Nacional e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

portanto a dedutibilidade está assegurada no período-base em que ocorreu o fato gerador.

Assim, ocorrido o fato gerador, surge a obrigação tributária e consequentemente o direito a apropriação da respectiva despesa na determinação do lucro real, independentemente da discussão sobre se o tributo é provisionado ou incorrido.

A opção feita pelo contribuinte em procurar via judicial para discutir a inconstitucionalidade das leis que criaram a incidência da taxa, em nada altera o comando legal acima transcrito visto que a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela interessada apenas suspende a exibibilidade do crédito tributário correspondente a obrigação tributária que surgiu com o fato gerador.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de dar razão à recorrente, especialmente, nas hipóteses similares ao presente litígio e que o contribuinte promoveu o depósito judicial dos valores em litígio, por exigência do Poder Judiciário, conforme os Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

"IMPÓSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Tratando-se de obrigação "ex lege", a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de seu pagamento ou suspensão da exigibilidade em virtude de pendência judicial, exceto nos casos previstos em lei (Ac. 101-86.361/94)."

"IRPJ - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL - Medida judicial que suspende a exigibilidade de tributo não impede a constituição do crédito tributário, até seu deslinde final, permitindo, outrossim, sua dedutibilidade por ocasião da constatação do fato gerador (Ac. 101-86.766/94)."

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Os tributos são dedutíveis, na apuração do lucro real, no período-base em



9
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

que ocorrer o fato gerador correspondente, o que independe da vontade do sujeito passivo. A concessão de liminar em mandado de segurança seguida do depósito da importância correspondente ao tributo questionado suspende a exigibilidade do mesmo mas não impede sua dedução para determinação do lucro real - art. 114 e 151 do CTM e art. 16 do DL. nº 1.598/77 (Ac. 107-0.781/93)."

Quanto a correção monetária desta taxa, a obrigação de proceder a atualização monetária, também, decorre de disposição expressa de lei e consolidada no artigo 704 do RIR/80 e como tal, não pode negar a aplicação do disposto no artigo 254, do mesmo RIR/80 que dispõe:

"Art. 254 - Na determinação do lucro operacional

I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento das obrigações;

II - poderão ser deduzidas as contrapartidas das variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos."

Assim, se existe obrigação legal de corrigir o tributo não recolhido no prazo legal, a aplicação do inciso II, do artigo 254 do RIR/80 constitui simples consequência.

O entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes tem trilhado no sentido de que a variação monetária de depósitos judiciais seria neutra na apuração do lucro real, face a contrapartida de correção do ativo e do passivo, conforme Acórdão nº 108-00.963/94, com a seguinte ementa:

5


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITOS JUDICIAIS -
A constituição de provisão para pagamento de
tributo discutido judicialmente, corrigida
monetariamente, equilibra o efeito contábil
de igual atualização do depósito judicial."

Desta forma, independentemente da análise procedida pela recorrente quanto aos efeitos no Patrimônio Líquido nos exercícios subsequentes, da falta de apropriação na determinação do lucro operacional, da variação monetária em pauta, a jurisprudência administrativa já vem reconhecendo pacificamente o direito da recorrente.

FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E RESPECTIVA VARIAÇÕES
MONETÁRIAS PASSIVAS

A contribuição denominada FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e incidia com a alíquota de 0,5% sobre o faturamento e, no caso de empresa prestadora de serviços, com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de Renda devido.

O FINSOCIAL sobre o faturamento, mais conhecido como FINSOCIAL/FATURAMENTO teve a alíquota majorada para 0,6%, 1%, 1,2% e 2%, cuja alteração está sendo discutida perante o Poder Judiciário e, em muitos casos, os contribuintes estão obtendo êxito no litígio para com o Fisco.

Com a Lei nº 7.689/88, a alíquota de 5% sobre o imposto de Renda devido foi majorada para 8%, e depois, para 10% do lucro líquido e passou a ser denominada CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO para todas as pessoas jurídicas.

Quanto a dedutibilidade destas contribuições, a recorrente tem razão visto que com o advento da Lei nº 8.541, de 24 de dezembro de 1992, foi prescrito que:

5.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

"Art. 7º - As obrigações referente a tributos e contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

Parágrafo 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga"

Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 198, de 30 de dezembro de 1988, em seu item 7, já autorizava que a contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir e, portanto, a dedutibilidade estava assegurada e neste mesmo sentido trilha a jurisprudência até o advento da Lei nº 8.541/92, conforme Acórdão nº 103-12.746/92, com a seguinte ementa:

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989 e 1991 - ENCARGOS TRIBUTÁRIOS - DEDUTIBILIDADE FISCAL - Os encargos da contribuição social são dedutíveis no período-base em que ocorre o fato gerador ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discuti-los judicialmente, dentro dos ditames do regime de competência. Recurso provido."

Entretanto, no tocante a variação monetária passiva da Contribuição Social, o artigo 44 da Lei nº 7.799/89, ressalva que:

"Art. 44 - A atualização monetária dos débitos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o décimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

Entretanto, a Contribuição Social foi depositada regularmente para permanecer à disposição do Meritíssimo Juiz que preside o feito e portanto, consoante o disposto na Norma de Execução nº 02/92, pode ser considerado como recolhido no prazo legal e, como consequência, deve ser admitida a dedutibilidade da parcela de Cr\$ 9.871.905,73, no exercício de 1992, período-base de 1991, correspondente a variação monetária passiva calculada sobre a Contribuição Social.

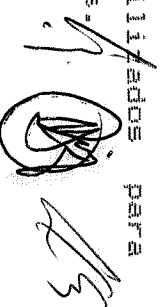
As demais parcelas objeto da atuação e correspondentes a Taxa e Adicional do IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, Fin social e respectivas variações monetárias passivas e juros passivos são dedutíveis para a determinação do lucro operacional e apuração do lucro real e, portanto, o recurso voluntário deve ser provido parcialmente.

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS

Materiais de Construção

A glosa de despesas relacionadas com materiais de construção diz respeito a cimento comum, pedra brita, tijolos, telhas, tubos, ferro corrugado, tintas, etc. e que, comumente, são empregados na construção civil.

Não procede a alegação da recorrente de que ao Fisco caberia o ônus da prova de que estes materiais foram utilizados para propiciar o aumento de vida útil do bem em mais de um ano posto que, numa simples contagem no Relatório de Saídas do Almo-xarifado, anexado às fls. 123/239, constata-se que foram utilizadas 1.787 sacos de cimento comum, centenas de milhares de telhas e tijolos, mais de uma centena de metros cúbicos de pedra brita e, portanto, apenas estes quantitativos levantados, permitem firmar convicção no sentido de que os mesmos foram utilizados para melhoramentos e benfeitorias e edificação de imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

Não se trata de simples manutenção preventiva como quer a recorrente e na hipótese dos autos, a jurisprudência é favorável ao Fisco, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"REFORMA DE PRÉDIO - Procedente o lançamento. Devida a imobilização de gastos de reforma efetiva (Ac. 102-24.763/90)."

"BENFEITORIAS E MELHORAMENTOS - Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações para a fábrica não se identificam como despesas de conservação de imóvel (Ac. 101-73.600/82)."

"REPAROS DE IMOVEIS - As acessões ou benfeitorias decorrentes do emprego de materiais de construção em imóvel, com o objetivo de adaptá-lo às atividades administrativas, acrescem ao valor do citado imóvel, com registro no ativo permanente, não cabendo sua contabilização como despesas de conservação e reparos; irrelevante o valor unitário de cada bem utilizado na transformação do imóvel (A. 101-74.255/83)."

Bens Ativáveis

As despesas glosadas face a obrigatoriedade de contabilização no Ativo Imobilizado referem-se bens com vida útil superior a um ano e cujo valor unitário é maior do que limite previsto no artigo 193 do RIR/80.

A glosa foi efetuada após um exame criterioso de cada bem não ativado e, entre outros bens, pode ser destacado: carrinho manual com pneu e câmara de ar, rádio relógio, latão para leite, balde galvanizado, bebedouro, máquinas de escrever, microfone, grampeadores, tesouras, etc. e que, não dúvidas que a vida útil é superior a um ano e, portanto, firmo a convicção no sentido de manter o lançamento e em consonância com a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes e, em especial, os seguintes Acórdãos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

"IMOBILIZAÇÕES - Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades (Ac. 101-74.878/83)."

"VASILHAMES - Devida a imobilização de gastos com vasilhames adquiridos para a própria empresa (Ac. 103-9.978/90)."

DESPESAS INDEDUTÍVEIS/DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Este tópico constitui glosa de despesas relativas a aquisição de bebidas, armações e lentes de óculos, destinados aos plantadores e colhedores de cana de açúcar, empregados da empresa coligada Empresa Rural Baiuru S.A., no montante total de Cr\$ 721.378,13, no exercício de 1991, período-base de 1990.

A recorrente fundamenta a sua pretensão no Parecer Normativo CST nº 183/71, onde no seu item 2, autoriza a apropriação como despesas operacionais:

"2. Todas as demais despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que normais ou usuais ao seu tipo de transações, são despesas operacionais, inclusive a prestação de assistência social a empregados, sob qualquer forma, não se computando tais gastos na formação dos custos, conforme dispõe o artigo 162 e parágrafos do RIR."

Acontece que no caso dos autos, a autoridade lançadora procedeu a glosa dos dispêndios, exatamente porque os empregados a quem destinavam-se a assistência social não eram empregados da recorrente mas sim de sua coligada. Assim, o alegado Convênio firmado com o Sindicato não lhe socorre na pretensão de apropriar tais encargos como despesas operacionais.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.011035/92-90
Acórdão nº 101-88.410

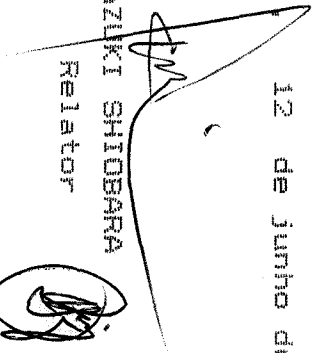
A recorrente não fez qualquer prova da legitimidade dos dispêndios e nem que os beneficiados são empregados seus ou que prestaram serviços na empresa ou que os dispêndios eram normais, usuais e necessários para a manutenção da fonte produtora da receita da mesma.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a este último tópico e relacionado com glosa de despesas não necessárias.

De todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 134.415.596,00, 3.520.110.122,00, MCz\$ 73.550.054,55, Cr\$ 1.222.995.260,18 e Cr\$ 7.105.661.637,47, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

Brasília(DF)

12 de junho de 1995


KAZUKI SHIDBARA
Relator



